

A (IN)EFICIÊNCIA DA PUNIBILIDADE RELACIONADA AOS DANOS AMBIENTAIS

RUIZ, Paulo Roberto Orlandi¹; AMARAL, Sérgio Tibiriçá do²

PALAVRAS-CHAVE: Meio Ambiente, Direitos difusos e coletivos, Responsabilidade do Estado

A Lei nº. 6938/81, em seu artigo 3º, inciso I, define meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida, em todas as suas formas. Como ensina Mazzilli, com base em tão amplo conceito é possível se considerar o meio ambiente em: Meio ambiente natural, como o solo, a água, qualquer forma de vida; Meio ambiente artificial, o espaço urbano construído; Meio ambiente cultural, a interação do homem ao ambiente. O Direito Fundamental ao Meio Ambiente é garantido na Constituição Federal que determina em seu artigo 225, parágrafo único que *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*. O meio-ambiente é um direito fundamental de 3ª geração, estando incluído entre os direitos da solidariedade ou direito dos povos, tornando-se indisponível. Sobre a responsabilidade do Estado a doutrina assevera que *“não cabe propor ação civil pública ou coletiva contra órgãos do Estado desprovido de personalidade jurídica...”* (Mazzilli, 2004). Porém se o agente público, tiver participação no dano, deverá ser responsabilizado, chamado-a lide, através da Ação Civil Pública. A Lei nº. 8429/92, em seu artigo 1º, no diz que: *“Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei”*. A doutrina ensina que não deveríamos incluir o Estado, pois, quem acabaria pagando a conta ao final seria o próprio povo. Contudo, como visto acima, existem meios de se alcançar reparação do dano sem que ocorra diminuição patrimonial do Estado, bastando para isso trazer para o pólo ativo da lide o agente público, visto que, em grande parte das vezes, o dano somente ocorreu por sua direta participação ou negligência na função de fiscalizar. Um exemplo atual e o dos produtores de soja no Rio Grande do Sul, que em completo afrontamento as normas instituídas, realizam o plantio de material geneticamente modificado sem que medida realmente eficaz fosse tomada, antes da aprovação da legislação recente de bio-segurança. Buscou-se neste trabalho demonstrar que os danos ambientais ocorrem devido, também, a não atuação do estado no seu papel de fiscal. A metodologia aplicada foi a pesquisa bibliográfica, e estudos de casos.

¹ Especialista em Engenharia Sanitária e estudante de Direito/TOLEDO de Presidente Prudente.

² Orientador, Coordenador do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” /PP.